DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 9243/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/02060/2013
PROTOCOLO	: 1326445
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO – MS
ORDENADOR DE DESPESAS	: ROBERSON LUIZ MOUREIRA
CARGO DO ORDENADOR	: EX-PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 067/2012
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N.º 002/2012
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR
CONTRATADA	: ARI CARNEIRO – ME
VALOR DA CONTRATAÇÃO	: R$ 68.048,93
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 2ª FASE – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR – INSTRUMENTO REGULARMENTE FORMALIZADO – ATOS LEGAIS E REGULARES, COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – PROSSEGUIMENTO.

Versam os presentes autos sobre o exame da formalização do **Contrato Administrativo n.º 067/2012** - (peça 06).

O **Acordão nº 762/2014**, proferido nos autos do **Processo TC-23146/2012**, julgou *regular* e *legal* o procedimento **Pregão Presencial nº 002/2012** visto tratar-se de procedimento que gerou contratações coletivas.

O objeto da contratação é a prestação de serviços de transporte de escolar para atendimento à Gerência Municipal de Educação, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira - (peça 06 - fls. 1).

O valor estimado importa em R$ 68.048,93 (sessenta e oito mil quarenta e oito reais e noventa e três centavos), conforme consignado na Cláusula Quarta - (peça 06 - fls. 1).

O contrato foi estabelecido para vigorar pelo prazo de 6 (seis) meses, sujeito a prorrogação, conforme Cláusula Sétima - (peça 06 - fls. 3).

A análise nesta oportunidade recai sobre a formalização contratual e respectivos Termos Aditivos, conforme previsto no art. 120, II do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A Unidade de Instrução, após análise dos documentos abrangendo os atos praticados nesta segunda fase entende que foram satisfeitas às exigências legais aplicáveis à espécie e opina pela *regularidade* e *legalidade* dos mesmos, consoante Análise **ANA–2ªICE–6093/2015** - (peça 10).

Submetida à apreciação do douto Ministério Público de Contas, este órgão ministerial, acompanhando o Corpo Técnico, opina pela *regularidade* e *legalidade* da formalização contratual e dos Termos Aditivos, conforme **PAR-MPC–GAB.4 DR.JOAOMJR/SUBSTITUTO-14494/2015** - (peça 11).

É o relatório.

Conclusos vieram-me os presentes autos para relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

O **Acordão nº 762/2014**, proferido nos autos do **Processo TC-23146/2012**, julgou *regular* e *legal* o procedimento **Pregão Presencial nº 002/2012** visto tratar-se de procedimento que gerou contratações coletivas.

O objeto da contratação é a prestação de serviços de transporte de escolar para atendimento à Gerência Municipal de Educação, tendo como valor estimado a importância de R$ 68.048,93 (sessenta e oito mil quarenta e oito reais e noventa e três centavos), e prazo de vigência estimado em 6 (seis) meses, sujeito a prorrogação, conforme Instrumento Contratual - (peça 06).

O Corpo Técnico, após análise dos atos praticados nessa fase ora examinada conclui pela *regularidade* e *legalidade* da formalização contratual, nos seguintes termos - (peça 10 - fls. 4), *in verbis:*

> Diante de todo o exposto, concluímos pela **regularidade e legalidade da formalização do Contrato Administrativo nº 0672012 celebrado entre o Município de Ribas do Rio Pardo/MS** (CNPJ Nº 03.501.541/0001-91) **e a empresa Ari Carneiro - me** (CNPJ Nº 13.616.283/0001-42), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160 de 02/01/2012, cc. a alínea "a" do inciso III e alínea "b" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno deste Tribunal aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013.

Acompanhando o entendimento do Corpo Técnico, o douto Ministério Público de Contas pugna pela *regularidade* e *legalidade* dos atos ora em apreciação, consoante o r. Parecer - (peça 11 – fls. 1), assim redigido, *in verbis:*

Pelo que dos autos consta e de acordo com a manifestação do corpo técnico, **este Ministério Público de Contas conclui**, com fulcro no inciso III, artigo 11 da Lei Complementar Estadual sob o n. 148/2010, **pela legalidade e regularidade da formalização do contrato em apreço**, nos termos do art. 120, III, alínea 'a', do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

Assiste razão ao eminente Procurador de Contas, porquanto conforme testemunha o Corpo Técnico, o presente instrumento de *Contrato Administrativo n.º 067/2012* foi regularmente formalizado, precedido por competente procedimento licitatório desenvolvido na modalidade *Pregão Presencial n.º 002/2012*, de acordo com o *Acordão nº 762/2014*, proferido nos autos do *Processo TC-23146/2012*, *ressalvando* a ausência nos autos do *Subanexo XVII*, exigido através da Instrução Normativa TCE/MS n.º 35/2011, *recomendando* ao atual responsável para que encaminhe referido documento para análise na fase subsequente, qual seja a execução financeira, e, também para que observe com maior rigor as instruções vigentes quanto a observância da remessa dos documentos sujeitos ao encaminhamento a esta Corte de Contas.

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, inciso II e V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e,

DECIDO:

1 – pela **regularidade** e **legalidade** da formalização do **Contrato Administrativo n.º 067/2012** celebrado entre o **Município de Ribas do Rio Pardo/MS**, CNPJ/MF nº 03.501.541/0001-91, por seu Prefeito Municipal, Senhor Roberson Luiz Moureira, CPF/MF n.º 250.259.291-72, como contratante, e de outro lado, a Empresa **Ari Carneiro - ME,** CNPJ/MF n.º 13.616.283/0001-42, representada pelo Senhor Ari Carneiro, CPF/MF nº 039.849.778-83, como contratada, por atenderem às disposições contidas nas disposições legais vigentes, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela **recomendação** ao atual responsável a fim de que se encaminhe a esta Corte de Contas os documentos não acostado aos autos (Subanexo XVII referente ao Contrato), para análise na fase subsequente, qual seja a execução financeira, bem como pela adoção de providências visando ao atendimento das instruções vigentes quanto a observância da remessa dos documentos sujeitos ao encaminhamento a esta Corte de Contas, na forma regimental, de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº

76/2013;

3 – pelo **retorno** dos autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para que promova o acompanhamento da execução financeira, nos termos regimentais;

4 – pela **comunicação** deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 26 de novembro de 2015.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator